

A DEFINIÇÃO DE AÇÃO COMO UM PROBLEMA FILOSÓFICO: REPENSANDO A TRAJETÓRIA DO CONCEITO NA TEORIA DO DELITO

**THE DEFINITION OF ACTION AS A PHILOSOPHICAL MATTER:
RETHINKING THE CONCEPTUAL TRAJECTORY IN CRIMINAL LAW THEORY**

Catarina Bussinger¹  

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, UERJ, Brasil 
catarinaadbc@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.18644338>

Resumo: O artigo argumenta contra o desinteresse pelo conceito de ação na teoria do delito, passando de uma perspectiva da trajetória conceitual como evolutiva para propor como um problema de fundamento filosófico. Em outras palavras, desde a perspectiva filosófica, haveria uma pergunta sobre o mundo e sobre a relação entre o homem e o mundo, no sentido de nos indagarmos se existe coisa tal como uma ação e como podemos conhecer. Nas duas seções que o compõem, o artigo busca confrontar-nos com intuições que temos sobre a ação, que reconduzem à pergunta anterior, e examina dois conceitos paradigmáticos para a teoria do delito alemã (causal e finalista) com o intuito de traçar o contexto teórico-filosófico subjacente, que influenciou o que era considerado “real” e “objetivo”.

Palavras-chave: ação; crime; dogmática penal; fundamento filosófico.

Abstract: The paper argues against the alleged non-importance of the definition of action for the criminal scholars, shifting from a perspective of the conceptual trajectory as evolutionary to proposing it as a matter of philosophical grounding. In other words, from a philosophical perspective, there would be a question about the world and about the relationship between man-world, in the sense of asking ourselves if such a thing as an action exists and how can we know it. In its two sections, the paper aims to confront the intuitions we may have about the action, which return to the previous question, and examine two paradigmatic concepts in German criminal law theory (causalism and finalism), in order to trace the underlying theoretical-philosophical context that influenced what would be considered “real” and “objective.”

Keywords: action; crime; criminal dogma; philosophical grounds.

1. Introdução

Pode existir uma impressão geral entre nós da comunidade jurídico-penal de que o conceito de ação tem uma trajetória evolutiva dentro da teoria do delito, ao ponto de ter perdido a sua centralidade para outros aspectos teóricos do crime. **Luís Greco** (2008), em revisão da literatura jurídico-penal alemã,

afirmou o desinteresse pelo conceito de ação como uma atitude generalizada. O diagnóstico aqui me interessa não tanto pelas conclusões derivadas quanto pela pergunta que propõe: há futuro para o conceito de ação? Se há futuro, por derivação lógica houve um passado, e Gustav Radbruch, escrevendo em 1904, apontava para um diagnóstico muito similar: inicialmente, no séc. XIX, a

¹ Doutoranda em Direito Penal pela UERJ (<https://ror.org/0198v2949>). Mestre em Direito pela UFRJ. Pesquisadora Bolsista CAPES/PROEX. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1499-3942>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2700919235357032>.

ação não fora objeto de debates, considerada ou muito abstrata ou muito evidente pelos juristas à época.

A aparente circularidade entre 1904 e 2008 pode ser suficiente para levantarmos alguma suspeita sobre uma trajetória de evolução do conceito de ação, na dogmática penal alemã, que teria alcançado um ponto de não rendimento teórico. Não obstante, essa suspeita, por si só, não rompe com uma “sistematização clássica” dessa trajetória, a qual habitualmente somos apresentados, seguindo os movimentos teórico-filosóficos da teoria do delito: causalismo, neokantismo, finalismo e funcionalismo. É certo que, variando em grau de profundidade, penalistas não se eximem de apontar fundamentos dos citados movimentos teóricos; porém raras vezes se ocupam da fundamentação em si oferecida.

Tratar o conceito de ação como um problema de fundamento filosófico nos conduz a dar conta de dois aspectos que o método dogmático costuma passar por alto. O primeiro deles se refere ao que pode ser identificado como problema de fundamento: para afirmar algo não é necessário se comprometer explicitamente com o fundamento, porém tudo o que é afirmado pode ser investigado ao nível do que lhe fundamenta em virtude do conteúdo conformado. Em última instância, está pressuposto que, para fazer certas afirmações, não há como se desvencilhar de posições filosóficas assumidas pelo que se afirma. O segundo aspecto se refere justamente a caracterizar o problema como um de fundamento filosófico: há, na reflexão acerca do conceito de ação, uma pergunta sobre o mundo e sobre a relação entre o homem e o mundo, no sentido de nos indagarmos se existe algo como a ação e se podemos — e como — conhecê-la¹.

Certamente, existem perspectivas diversas sob as quais refletir a respeito da trajetória conceitual da ação na teoria do delito. Entretanto, nem todas conseguem impedir — ou ao menos relativizar — a “sistematização clássica”, que costuma enfatizar somente as dificuldades que um conceito pode impor, por exemplo, às modalidades do delito culposo e omissivo. A partir do momento em que tomamos a ação enquanto um problema de fundamento filosófico, os conceitos se abrem ao método analítico com o objetivo de identificar a posição epistêmico-filosófica implicada na definição oferecida. Isso nos pode ser útil para estabelecer novos recortes de investigação.

Neste artigo nos concentraremos no seguinte recorte: as divergências entre conceituações passam a ser tomadas em contexto mais amplo de conformação dos conteúdos. Para começarmos desde um lugar de reflexão diferente do usual, cabe levantar algumas indagações mais gerais, de maneira que sejamos confrontados com intuições que temos sobre a ação.

2. Algumas intuições sobre a ação

Daniel González Lagier (2013, p. 19-26) comenta como conceitos que nos parecem simples costumam ser os que podem se revelar mais nebulosos no momento de defini-los, sendo o conceito de ação um exemplo disso. Basta pensarmos — como ele nos propõe — na circunstância de que, na vida ordinária, quase não costumamos usar o termo “ação”, uma vez que dispomos dos verbos em nossa linguagem. Por outro lado, **González Lagier** (2013) ressalva que isso ainda não nos impediria de dizer “realizei uma ação”², o que para a comunidade jurídico-penal não soa tão artificial, uma vez que admitimos a noção de ação enquanto tal³.

Contudo a familiaridade que, enquanto penalistas, podemos ter com a noção não pacifica totalmente a questão, pois, se nos é solicitada uma definição do que constitui a ação, tendemos a responder que é um fazer⁴. A generalidade da resposta tem relação com uma das nossas intuições mais imediatas: quando uma pessoa age, costumamos observar os seus movimentos

corporais. Colocado nesses termos, alguns penalistas poderiam ser logo instados a recusar o conceito antes oferecido (ação é um fazer), uma vez que subjacente a ele estaria a intuição de que ação se identifica com o movimento corporal⁵, remetendo-os ao conceito causal de ação na teoria do delito — cujos elementos eram, na formulação de Franz von Liszt, (i) movimento corporal, (ii) resultado e (iii) relação causal entre o ato e o resultado.

De todo modo, permanece como uma intuição difícil de derrogar, pois, em última instância, poderíamos dizer que prescindir da causalidade é, no mínimo, prescindir de uma explicação satisfatória da vida ordinária⁶. Basta pensarmos no exemplo mais clássico de delito: o homicídio. A questão, porém, nem sempre é tão evidente como o homicídio, isto é, nem todos os movimentos corporais que observamos resultam evidente a conclusão de que é uma ação, sobretudo a depender de como a descrevemos⁷. A razão para isso é a necessidade de nos conciliarmos com o tema do sentido: a ação é um fenômeno natural ou produto de uma valoração⁸?

No primeiro momento, pode parecer que a questão está sendo tratada nos termos real/ideal em disputa pelo *status* de realidade do mundo (se é físico, se é uma construção); então, poderiam alegar ser uma complexificação excessiva para o campo jurídico, que é normativo por excelência. Não obstante, o par real/ideal redimensiona o contexto de conformação dos conceitos de ação na literatura jurídico-penal alemã, tomados na “sistematização clássica” antes referida. Dos quatro movimentos teóricos indicados, três deles emergiram entre o final do século XIX e o início do século XX.

3. A filosofia por trás dos conceitos causal e finalista de ação: investigações iniciais

Situar temporalmente os conceitos não tem meramente a utilidade de traçar uma linha de trajetória, e sim de investigar a posição filosófica implicada nas definições oferecidas por penalistas tomados como cânone pela comunidade jurídico-penal. Sabemos, por exemplo, que o conceito causal de Franz von Liszt é identificado na literatura como uma expressão do positivismo comtiano, enquanto **Hans Welzel** (2016), autor do conceito final de ação, em comentários sobre o positivismo e o neokantismo, acusou este de ser uma teoria complementar daquele. No entanto, tendemos a ignorar que, por trás do físico, do valor e das estruturas lógico-objetivas, havia uma disputa que refletia o contexto filosófico do seu tempo: determinar o que poderia ser objetivo.

Havia uma reação da filosofia, enquanto disciplina, ao avanço do modelo científico como explicação do real no séc. XIX. **Mário González Porta** (2011) é muito claro quando nos sinaliza que, após a morte de Hegel em 1831, a filosofia enfrentou o desafio de justificar o seu “direito à existência” autônoma, provocando nos filósofos reações ao saber absoluto e especulativo para dissolver o idealismo emblemático da filosofia hegeliana. Tais reações não somente se orientaram como anti-idealistas, cujo elemento essencial, segundo **González Porta** (2011), era a tendência ao “dado”: como um exemplo dessa orientação temos o positivismo clássico. Também houve reações com orientações idealistas, porém marcadas por um antimaterialismo: as variantes do neokantismo são um exemplo. A filosofia passou a se instituir, a partir da segunda metade do séc. XIX, como teoria da ciência e o *status* do que era experiência e do que era subjetivo passou a importar para essa demarcação (**González Porta**, 2011).

Novamente **González Porta** (2011) nos pode ser didático: nesse novo programa para a filosofia, começaram a ser desenhadas preocupações no sentido de diferenciar a ciência de certo psicologismo, enquanto tendência que reduz uma disciplina à psicologia ou os fenômenos a fenômenos psicológicos. Por outro lado, a própria psicologia brigava por seu *status* de uma ciência

empírica (da experiência interna). Muitos filósofos buscavam se esquivar do perigo de dissolver-se na ideia de uma experiência genérica e em um idealismo especulativo-metafísico.

A princípio, o que pode parecer muito distante da teoria do delito não o é quando prestamos mais atenção, por exemplo, nas referências citadas por **Hans Welzel** (2004) no prólogo do livro *El Nuevo Sistema del Derecho Penal* ou na análise que faz um jovem Gustav Radbruch sobre o conceito de ação no epicentro do contexto de reação filosófica aqui mencionada (1904).

Em uma das partes do estudo, **Radbruch** (2011, p. 141-160) se refere a uma disputa teórica já nas décadas finais do século XIX entre os conceitos de ação de penalistas hegelianos, de Karl Binding e de Zitelmann. Os penalistas hegelianos teriam até então estabelecido a equivalência entre ação e imputação, no sentido de que a imputação seria o juízo que faria do fato uma ação (o efeito do querer equivalia ao conteúdo do querer). Inúmeros problemas derivaram dessa equivalência, sendo os que mais interessam neste artigo os seguintes: seria intuitivo conceber que não haveria ação fora do Direito? Mas se não há um conceito geral de ação, como diferenciar os demais elementos do delito? Binding e Zitelmann tentaram oferecer soluções à conceituação. O elemento do fato não gerava tantos problemas quanto o elemento da vontade e, apesar dos caminhos diferentes tomados por cada um, os dois terminaram por conceder à vontade o *status* causal, independentemente das representações do homem (**Radbruch**, 2011)⁹.

A vontade passara a um *status* de ato e notemos como parece repousar nessa formulação algo do conceito causal de ação lisztiano: de acordo com **Radbruch** (2011, p. 149-150), tanto Binding quanto Zitelmann referiram a sua concepção de vontade à observação do mundo material e o que conheciam da vontade era, portanto, o que ensinava o mundo material. Por outro lado, a identificação desse antecedente nos revela mais sobre uma intuição que podemos ter: quando uma pessoa age, costumamos observar os seus movimentos corporais. De modo que caberia nos perguntar: o que haveria então de distintivo em Franz von Liszt? Tal intuição ainda se manteria sob Hans Welzel? Para dar conta de responder, embora não exaustivamente, é importante marcar que não foi o positivismo comtiano o único a disputar a noção do objetivo e do real, termos que comumente associamos à noção de fato.

Na medida em que von Liszt é identificado com o positivismo comtiano, há em sua elaboração sobre a ação forte recusa ao metafísico e em boa medida se firma na experiência empírica observável de acordo com o método das ciências naturais. Von Liszt não conhecia causalidade puramente psicológica, sendo o ato composto por três facetas: fisiológica (movimento muscular), resolutive (psicológica) e causal (lei da causalidade). O conteúdo desse ato não seria livre, pois o homem empírico não seria livre: "determina-se por ideais e representações (motivos), e consequentemente está sujeito à lei da causalidade" (**von Liszt**, 1899, p. 123).

Embora não explicitamente declarado nesses termos, há para o conceito causal lisztiano a pressuposição de um mecanicismo para o que é objetivo (o ato volitivo). Não obstante não surpreende se para o que é subjetivo (conteúdo do ato volitivo) consigamos traçar um paralelo com o paradigma da psicologia mecanicista¹⁰: conhecida como "psicologia da representação", o psiquismo derivava de elementos psíquicos chamados "representações", sendo o fenômeno psíquico dado por implicações associacionistas de imagens e sensações (**González Porta**, 2023, p. 310).

Contra esse paradigma mecanicista colocou-se **Hans Welzel** (2004). No prólogo à quarta edição de *El Nuevo Sistema de Derecho Penal*, o penalista fixa na "psicologia do pensamento" de Richard Höningwald uma das principais fontes para a sua teoria da ação. No texto, afirma ter se alinhado com a premissa de que

as condições de possibilidade da experiência são ao mesmo tempo condições de possibilidade dos objetos da experiência. O que isso significaria para o conceito de ação na teoria do delito? Welzel mais claramente assumiu um paradigma do sentido que, por outro lado, não assumia a realidade do positivismo como a única realidade.

A psicologia do pensamento de Höningwald, explica **González Porta** (2023), pretendeu diferenciar-se de certa tendência de psicologismo não pela separação radical, mas sim pelo nexos entre psicologia e lógica. Dessa maneira, foi necessário a compreensão do que era o "psíquico" e a revisão dos conceitos de "fato", "experiência" e "empírico". Em apertada síntese, o "psíquico" é o que pode ser referido ao eu (objeto da psicologia), sendo o saber a relação possível ao eu; por sua vez, saber consiste em saber de algo, que é determinado por conceitos (função lógica) e, por isso, portador de um sentido (ponto de partida da psicologia); de modo que está referido a um sentido, o "psíquico" está referido sempre a um sistema de validade — há uma legalidade constitutiva do sabido que se dá por significação, copertinência temática. Em outras palavras, ainda seguindo com **González Porta** (2023), a experiência passa a não depender mais de um naturalismo e "fato" não é mais sinônimo de objeto da natureza; há fatos naturais e há fatos que são princípios.

Depois de colocada a questão nestes termos, a premissa defendida por Welzel no prólogo pode ser compreendida por meio do programa de Richard Höningwald: as condições de possibilidade do fenômeno psíquico são ao mesmo tempo as condições de possibilidade do psíquico. No artigo *Causalidad y Acción*, escrito em 1931 e referenciado no prólogo, **Welzel** (1975) tratou do ato intencional e usou como exemplo o ato de pensar em uma bola vermelha: a bola pensada não se torna psíquica por isso, nem o pensar assume a forma da bola, a cor vermelha; o ato de pensar é uma consciência da bola, dirige-se a ela de modo intencional, apreende-a como um objeto intencional. Esse ato se aferra na estrutura do objeto sobre o qual se pensa.

4. Conclusões finais

O que chamaríamos de "conteúdo" da ação, para um causalista como von Liszt, estaria determinado por representações e não integraria o conceito de ação, na medida em que não é elemento da realidade observável. Já para um finalista como Welzel, a ação comportaria o sentido que a legalidade — estrutura — do objeto estabelece e tal formulação não obrigaria a negar a causalidade, e sim permitiria diferenciar a relação específica que a ação humana estabeleceria com a realidade, sem assumir que esta é somente física e que o sentido não é real.

Com a investigação de contexto mais amplo, somos capazes de notar que, entre o conceito causal de ação e o conceito final de ação, não ocorre uma passagem evolutiva, mas sim algo mais próximo a uma ruptura de paradigma de explicação da realidade. Por outro lado, ainda que até hoje apelemos à noção de vontade como elemento diretivo do nosso agir, não nos tornamos necessariamente, e no sentido dogmático-penal, finalistas; ao passo que simplesmente excluí-la não sepultaria a circunstância de sabermos a nós mesmos como seres com vontade.

Há intuições das quais não somos capazes de nos desfazer por completo, uma vez que explicam a vida ordinária. Se dizemos "ação é ação", são a essas intuições que, em última instância, iremos apelar — sem, contudo, trazer à luz os paradoxos aos quais podem nos conduzir.

Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:**

a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

BUSSINGER, Catarina. A definição de ação como um problema filosófico: repensando a trajetória do conceito na teoria do delito. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 400, p. 10-13, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.18644338.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2412. Acesso em: 1 mar. 2026.

Notas

- 1 Pode haver aqui uma objeção forte a ser feita: a caracterização do problema filosófico como epistemológico (no sentido forte da filosofia do conhecimento/da ciência) não é exaustiva, nem preferente, sendo possível pensá-lo, por exemplo, como um problema da filosofia política; inclusive, caracterizá-lo deste modo se aproximaria mais da reflexão sobre a (des)legitimação da questão penal, central para quem reivindica a crítica do poder punitivo e do sistema de justiça criminal. É difícil defender-se de tal objeção sem revelar preferências e escolhas teóricas. Contudo, percursos de reflexão podem estar mais conectados do que supomos a princípio, na medida em que muito dificilmente um crítico do campo penal adotaria um construtivismo ingênuo da realidade. De todo modo, a dificuldade pode ser parcialmente reduzida se dissermos que a preocupação com as raízes filosóficas dos conceitos de ação, no sentido aqui delineado, busca contribuir com os compromissos epistêmicos que assumimos ao argumentar sobre o direito. Retiro o termo “compromisso epistêmico” de Matida e Herdy (2019).
- 2 “Aunque es cierto que el lenguaje ordinario no se usa con frecuencia el término acción, podemos encontrar en él criterios para la aplicación de esta palabra, porque —como señala Nino— el significado usual de una palabra no se determina sólo por su utilización efectiva, sino también por la disposición de la gente a admitir o rechazar el uso del término” (González Lagier, 2013, p. 25-26).
- 3 Mesmo os que assumem uma atitude desinteressada sobre a ação dificilmente prescindiriam, ou podem enfrentar relativa dificuldade em defender essa prescindibilidade, da função negativa que a noção exerce para o direito penal: criminalizar somente o que uma pessoa faça ou deixe de fazer.
- 4 Propositadamente, a omissão não está incluída, pois, por suas peculiaridades, merece um estudo em separado.
- 5 “Las acciones (al menos, una gran parte de ellas) se identifican con los movimientos corporales. Ésta es una afirmación intuitiva que, se ha dicho,

- se fundamenta en dos proposiciones básicas de sentido común; a saber: (a) que no seguimos actuando después de muertos y (b) que por lo menos algunas acciones (como caminar por el parque o fumar) son susceptibles de caer dentro del campo visual de alguien” (González Lagier, 2013, p. 34).
- 6 “Realizar una acción es producir un cambio en el mundo. Ésta es una de las aproximaciones más comunes al concepto de acción, porque una de las maneras de comprobar si se ha realizado o no una acción con éxito consiste en comprobar si ha tenido lugar el cambio en el mundo que el agente pretendía realizar (y si hay alguna relación entre los movimientos del agente y tal cambio)” (González Lagier, 2013, p. 35).
- 7 “Las acciones tienen descripciones preferentes. Cuando realizo una acción doy lugar a múltiples cambios irrelevantes para la descripción de la acción; por ejemplo, cuando paseo por el parque también desplazo moléculas de aire, desgasto las suelas de mis zapatos y altero mi posición respecto al Polo Norte, pero las descripciones basadas en estos cambios no son —normalmente— relevantes para identificar mi acción” (González Lagier, 2013, p. 33).
- 8 Reformulo aqui um dos paradoxos apontados por González Lagier (2013, p. 35): são as ações um fenômeno natural ou um produto da nossa visão de mundo?
- 9 Para Karl Binding (*apud* Radbruch, 2011, p. 150): “[T]an pronto como, empero, la voluntad no es sino lo que hace del hombre causante o autor.” Para Zitelmann (*apud* Radbruch, 2011, p. 150): “el acto volitivo es la causa psíquica que activa directamente los nervios motores”.
- 10 De um modo geral, podemos dizer que Franz von Liszt (1899) parece assumir a noção de “consciência”, embora o termo em si apareça em partes distintas do Tratado e com sentidos diferentes. Essa assunção parece ocorrer em virtude da noção de “homem são”, além dos usos que faz de expressões como “atividade mental”, “desarranjo mental” e “unidade da vida mental”. Por outro lado, o penalista não parece assumir a “consciência” além da sua natureza fisiológica e biológica.

Referências

- FERRER BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción*. Madrid: Marcial Pons, 2021.
- GONZÁLEZ LAGIER, D. *Las paradojas de la acción*. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- GONZÁLEZ PORTA, Mario. *Zurück Zu Kant! Adolf Trendelenburg, a superação do idealismo e as origens da filosofia contemporânea*. In: Estudos Neokantianos. São Paulo: Loyola, 2011. p. 15-44.
- GONZÁLEZ PORTA, Mario. *Psicología e filosofía: estudos sobre a querela em torno ao psicologismo*. São Paulo: Loyola, 2020.
- GONZÁLEZ PORTA, Mario. *Prinzip und Tatsache: Richard Höningwald, su lugar en el Psychologismmusstreit y su actualidad*. *Ekstasis*, v. 11, n. 2, p. 307-339, 2023. <https://doi.org/10.12957/ek.2022.72339>
- GRECO, Luis. *Tem futuro o conceito de ação?* In: LOBATO, Danilo; GRECO, Luis (org.). *Temas de Direito Penal: Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 147-169.
- MATIDA, Janaína; HERDY, Rachel. As inferências probatórias: compromissos epistêmicos normativos e interpretativos. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 73, p. 133-155, 2019. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1473819/Janaina+Matida+%26+Rachel+Herdy.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2025.
- RADBRUCH, Gustav. *El concepto de acción y su importancia para el sistema del Derecho Penal*. Montevideo; Buenos Aires: Editorial B de F, 2011.
- VON LISZT, Franz. *Tratado de Direito Penal alemão*. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Co, 1899.
- WELZEL, Hans. *Causalidad y Acción*. *Cuadernos de Los Institutos*, n. 126, p. 189-211, 1975.
- WELZEL, Hans. *El Nuevo Sistema del Derecho Penal: una introducción a la doctrina de la acción finalista*. Montevideo; Buenos Aires: Editorial B de F, 2004.
- WELZEL, Hans. *Positivismo y Neokantismo*. *Anales de la Cátedra Francisco Suarez*, Granada, v. 50, p. 33-40, 2016. <https://doi.org/10.30827/acfs.v50i0.5159>



Recebido: 9 ago. 2025. Aprovado: 11 nov. 2025. Última versão da autora: 15 dez. 2025.